



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ALBINO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA
DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

**LAVRAS – MG
2021**

MARIANA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ALBINO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA
DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Silva
Castanheira

**LAVRAS – MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A336u Albino, Mariana Conceição Nascimento.
Uma análise acerca da reparação civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência; orientação de Sérgio Silva Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Adoção. 2. Estágio de convivência. 3. Desistência. 4. Reparação civil. I. Castanheira, Sérgio Silva (Orient.). II. Título.

MARIANA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ALBINO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA
DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADA EM: 09/11/2021

ORIENTADOR

Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira – UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira – UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2021**

DEDICATÓRIA

À meu querido bisavô, Washigton Peluso Albino de Souza, que me inspira como ser humano e operador do Direito.

À minha amada mãe, Maria Carolina Nascimento Albino, que sempre me iluminou e me protegeu durante toda a vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao ilustre professor Me. Sérgio Silva Castanheira, pela oportunidade de me orientar na conclusão deste trabalho e por todos os ensinamentos transmitidos.

Aos meus amados, Diogo Oliveira Bayão e Anamaria Nascimento Albino, por acreditarem em mim, proporcionando resiliência e esperança.

À minha querida, Edriana Oliveira Bayão, por sempre torcer por mim.

Ao meu pai, Ricardo Albino, por me apoiar.

Agradeço ao Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS, pela excelência na educação oferecida aos alunos.

Adoção não é apenas um ato de amor e compaixão, pois só isso não basta. É necessário ter responsabilidade, comprometimento, amor e solidariedade.

Mariana Conceição Nascimento Albino

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre a possibilidade de reparação civil nos casos de desistência na adoção durante o estágio de convivência por parte dos adotantes. **Objetivo:** O presente trabalho visa fazer um estudo aprofundado sobre os institutos da adoção, responsabilidade civil, bem como analisar a possibilidade de reparação civil nos casos de desistência no estágio de convivência. **Metodologia:** Bibliografia documental, baseada em fontes do direito, como princípios, doutrinas, jurisprudência e normas legais. **Resultados:** As desistências que ocorrem durante o estágio de convivência, na maioria das vezes, possuem todos os quatro pressupostos para a configuração da reparação civil, quais sejam, conduta humana, culpa, dano e nexo de causalidade. **Conclusão:** O assunto abordado neste trabalho, ainda é pouco referenciado pelos doutrinadores, mas existem vários entendimentos e jurisprudências que vão de acordo com a possibilidade de reparação civil ao menor devolvido, por entenderem que a recusa pelos adotantes não podem se basear em argumentos fúteis ou que não visam o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: adoção; desistência no estágio de convivência; reparação civil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Faixa etária de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em 21/10/2021	15
Figura 2 - Número de pretendentes a adoção de crianças e adolescentes por faixa etária	15
Figura 3 - Número de processos de adoção por estado brasileiro	16

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	11
2.1.1 A proteção integral à criança e adolescente sob a ótica da adoção	12
2.1.2 Número real de crianças disponíveis no Brasil.....	15
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
2.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	18
2.2.2 Responsabilidade subjetiva e os seus pressupostos	19
2.2.3 Responsabilidade Civil no Direito de Família.....	24
2.2.4 Do Dano Moral.....	25
2.3 O PARADOXO DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO	26
2.3.1 Análise da jurisprudência sobre a reparação civil na adoção	28
2.3.2 Desistência no estágio de convivência à luz da reparação civil.....	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O processo de adoção no Brasil tem a peculiaridade da morosidade, apesar da legislação sempre estar sofrendo consideráveis mudanças para a sua melhoria. Por conta disso, muitas crianças e adolescentes aptos à adoção acabam passando anos nos acolhimentos institucionais a espera de uma família. Sendo incomensuráveis os sentimentos de angústia vivenciados pelos menores.

Quando surgem pretendentes a adotar uma criança ou adolescente, estes passarão pelos crivos estabelecidos pela Lei, enfrentando um processo judicial. Cabe mencionar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que adoção em regra tenha que passar pelo estágio de convivência (ECA, art.46, caput, 1990).

O estágio de convivência é o período pelo qual a posse da criança ou do adolescente a ser adotado é mantida com o pretendente à adoção, ou seja, o adotando fica sob a responsabilidade do adotante, em uma custódia precária, monitorada por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude (ECA, art. 46, §4º, 1990).

A duração máxima do estágio de convivência é de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, a criança ou adolescente pode chegar a ficar sob a guarda do pretendente por até cento e oitenta e oito dias (ECA, art. 46, §2º-A, 1990).

Em muitos casos, o estágio de convivência acarreta muita expectativa positiva ao menor, fazendo a criança ou adolescente acreditar que os pretendentes podem vir a serem os seus pais. Entretanto, analisando a atual jurisprudência a respeito, muitos pretendentes desistem de continuar com o processo de adoção na fase do estágio de convivência, por motivos variados, como por exemplo: caso de doença do menor; grande tristeza por parte do menor; rebeldia; não adaptação com o menor; entre outros.

Apesar do estágio de convivência ser o momento para a adaptação entre os envolvidos na adoção, percebe-se uma grande falta de responsabilidade afetiva por partes do pretendente ao desistirem da adoção em alguns casos específicos e que

acarretam incalculáveis danos aos adotados.

Por essa razão, grande é a relevância do estudo da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção na fase do estágio de convivência, para que busque um caminho jurídico que repare os eventuais danos sofridos pelos menores no processo de adoção, sendo esse o objetivo principal do presente trabalho.

A metodologia utilizada foi bibliográfica documental, baseada nas fontes do direito, quais sejam: princípios, doutrinas, jurisprudências e normas legais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O processo de adoção no Brasil

A jurista Maria Helena Diniz conceitua adoção como um ato jurídico solene que cria um "vínculo fictício de filiação, trazendo para a família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha" (DINIZ, 2005, p.522). Portanto, adoção é um instituto legal que possibilita que crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade ou sem poder familiar regente, sejam adotadas por famílias substitutas, que as integraram ao vínculo familiar nas condições de filhos legítimos, isto é, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias quanto aos filhos biológicos, conforme preceitua o artigo 227, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira que paira sobre o instituto da adoção sofreu diversas modificações aos longos dos anos, o que ocasionou uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema (RODRIGUES, 2006). Dessa forma, a adoção no Brasil nunca teve uma estabilidade legislativa consolidada (TARTUCE, 2021).

Na atualidade, as regras aplicáveis à adoção são ditadas pelo Poder Público (MADALENO, 2021), conforme previsão do artigo 227, §5º, da Carta Magna, "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros", portanto a matéria encontra-se elucidada por "simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública" (GONÇALVES, 2020, p.378).

O processo de adoção possui nove marcos temporais, conforme passo a passo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo composto inicialmente pela manifestação de interesse e a apresentação de documentos ao Fórum ou Vara da Infância e da Juventude. Os documentos serão autuados e encaminhados ao Ministério Público. Em seguida, os interessados terão que passar por uma avaliação pela equipe interprofissional do Poder Judiciário, bem como participar de programa de preparação para adoção (CNJ, 2019).

Após realização da avaliação e preparação para adoção, os autos serão encaminhados à análise pela autoridade judiciária. Com o deferimento do pedido de

habilitação à adoção, os dados do postulante serão inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica de decisão judicial (CNJ, 2019).

Em seguida, o sistema fará um cruzamento de dados a respeito do perfil correspondente ao definido pelo postulante, sendo positivo, será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele (CNJ, 2019).

Havendo interesse na adoção definitiva, o postulante iniciará obrigatoriamente o estágio de convivência, que deverá perdurar pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Destaca-se a possibilidade de dispensa apenas "se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo" (ECA, art. 46, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009, BRASIL, 2009).

Findo o estágio de convivência, os pretendentes terão o prazo de 15 (quinze) dias para postular a ação de adoção. Sendo verificadas pelo juiz todas as condições favoráveis para o deferimento da adoção, o magistrado profere a sentença de adoção definitiva, conforme esclarece o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020).

A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado. Estatui o art. 47, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar das certidões de registro (art. 47, § 4º). O intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante (GONÇALVES, 2021, p.158).

Os efeitos da adoção passam a vigorar a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 47, §7º, do ECA), atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos (ECA, 1990).

2.1.1 A proteção integral à criança e adolescente sob a ótica da adoção

A proteção integral das crianças e adolescentes anseia priorizar os direitos dos infantes perante o qual a adoção sempre se direcionará pelo princípio do melhor

interesse do menor (MADALENO, 2021). Dessa forma, a criança ou o adolescente possui superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos (BITTENCOURT, 2010). Nesse sentido, o menor deverá ser privado de decisões que acarretem lesão:

O infante é titular de direitos fundamentais desde quando adquire sua personalidade e, portanto, o interesse do menor consiste simplesmente em que todas as decisões tomadas a respeito dele garantam que seus direitos fundamentais estejam livres de qualquer forma de lesão (PEREA, 2009, p.28).

Os interesses superiores da criança e do adolescente se constituem em um princípio vago e indeterminado, sujeito esse conceito às mais diferentes interpretações em conformidade com o caso concreto (MADALENO, 2021). Devendo sempre respeitar os direitos fundamentais elencados nos diversos diplomas legais.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura à proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do adolescente elenca vários direitos que visam à proteção integral dos infantes, sendo importante ressaltar os seguintes:

I - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta (ECA, art. 19). Pode-se perceber que a legislação priorizou a "família natural, devendo a criança ou o adolescente ser encaminhado para Adoção somente quando esgotadas as possibilidades de permanência em sua família biológica" (PEREIRA, 2020, p. 467). Dessa forma, a adoção é medida excepcional e irrevogável (ECA, art. 39, §1º, 1990).

II - Sempre quando houver a possibilidade da criança ou adolescente ser ouvido por equipe inter profissional a sua opinião deverá ser devidamente considerada nos procedimentos de colocação em família substituta (ECA, art. 28, §1º, 1990), todavia, tratando-se de adolescente, a partir dos doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (ECA, art. 28, §2º, 1990).

III - O Estatuto determina que os irmãos sejam colocados para adoção na mesma família substituta, evitando sua separação, salvo comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (ECA, art. 28, § 4º, 1990). Portanto, nas hipóteses em que os irmãos não permaneceram juntos em uma mesma família substituta, deve ser buscada alguma forma de manutenção do contato para evitar a perda do vínculo fraternal (MADALENO, 2021, p.699).

IV- As crianças ou adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades remanescentes de quilombos adotadas deverão de forma obrigatória ter respeitadas suas identidades sociais e culturais, os seus costumes e tradições, devendo sua colocação familiar ocorrer, prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (ECA, art. 28, § 6º, incisos I, II e III, 1990).

V - Em nenhuma hipótese será deferida colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (ECA, art. 29, 1990).

VI - O Estatuto assegura ao adotado o direito fundamental ao conhecimento de sua origem (ECA, art. 48, 1990). Inovou a Lei nº 12.010/2009, "ao conceder ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos" (PEREIRA, 2020, p.501)

VII - Finalmente, a proteção integral mais relevante, dispõe que "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres" (ECA, art. 41, 1990). Portanto, os efeitos da adoção são plenos e irreversíveis, cuja irrevogabilidade é imprescindível para assegurar a estabilidade dos vínculos de filiação (MADALENO, 2021, p.738).

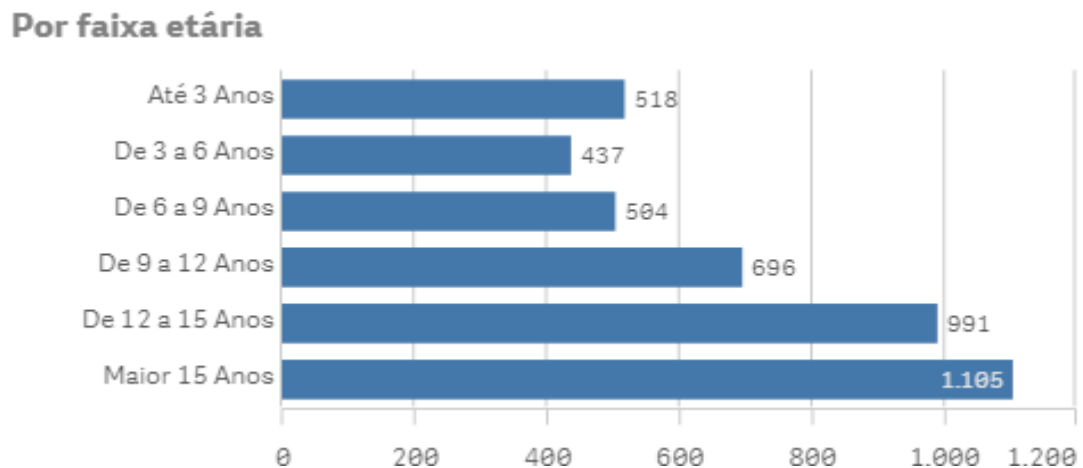
Por fim, pode-se perceber que a legislação brasileira é ampla ao elucidar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente na esfera da adoção.

2.1.2 Número real de crianças disponíveis no Brasil

Desde o ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza no site, em tempo real, os dados sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Estado brasileiro, bem como o número de pretendentes disponíveis. Interessante ressaltar, que através destes dados nota-se o choque existente entre os pretendentes e o número de crianças e adolescentes disponíveis (CNJ, 2019).

No Brasil, no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um, encontravam-se disponíveis para adoção 4.255 crianças e adolescentes, conforme mostra a Figura 1.

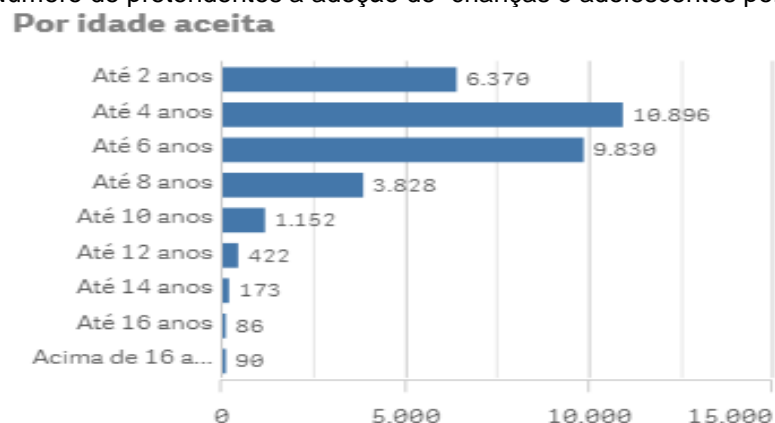
Figura 1 – Faixa etária de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em 21/10/2021



Fonte: CNJ (2021).

Em contrapartida, na mesma data, existiam 32.847 pretendentes a adoção de crianças e adolescente, conforme mostra a Figura 2 (CNJ, 2021).

Figura 2 – Número de pretendentes a adoção de crianças e adolescentes por faixa etária.

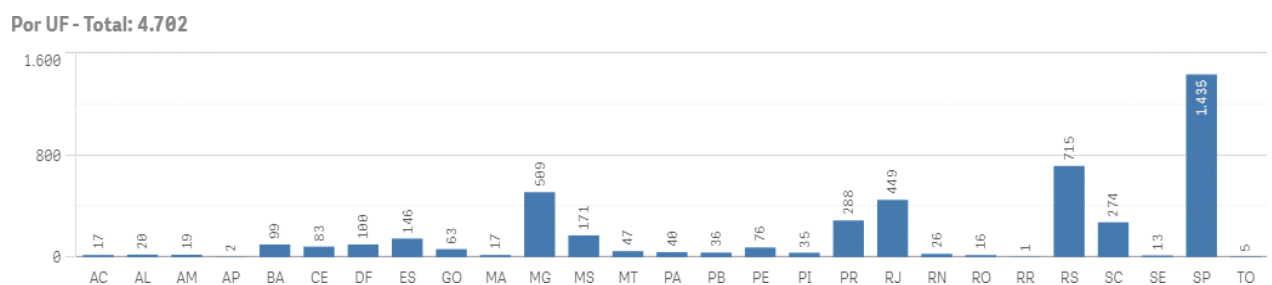


Fonte: CNJ (2021).

A partir dos gráficos apresentados nas Figuras 1 e 2, pode-se perceber uma grande quantidade de pessoas que desejam adotar em comparação ao número de infantis disponíveis. Entretanto, o número de pretendentes se concentra na faixa etária de zero a seis anos, não traduzindo às crianças disponíveis nessa idade.

Não obstante, o maior número de processos de adoção no Brasil concentra-se entre os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, conforme gráfico mostrado na Figura 3.

Figura 3 – Número de processos de adoção por estados brasileiros



Fonte: CNJ (2021).

O Conselho Nacional de Justiça não computabiliza ou disponibiliza dados acerca de processos de adoções em que ocorreram desistências, com o trânsito em julgado ou estágio de convivência. Por essa razão, é impossível saber o número exato de quantas crianças e adolescentes passaram por essa situação traumática, ou, até mesmo saber se algum infante já enfrentou mais de uma vez, essa mesma situação.

Apesar do vínculo da adoção ser definitivo, isto é, “revestido do atributo da irrevogabilidade para todos os efeitos legais, não sendo permitido o desligamento do vínculo da adoção” (SILVA, 2015, p.09), o STJ vem “relativizando a revogação da adoção se ela se mostrar claramente desfavorável ao adotado” (MADALENO, 2021, p.738), bem como, alguns Tribunais de Justiça estão firmando precedentes no sentido de reparação civil em casos de desistência injustificada no processo de adoção.

Por essa razão, fica evidente que apesar do Conselho Nacional de Justiça não fornecer dados acerca de desistência no processo de adoção, essa temática vem tomando espaço no mundo jurídico.

2.2 Responsabilidade Civil

Segundo Tartuce (2021), pode-se conceituar responsabilidade civil através do surgimento do descumprimento obrigacional, isto é, um ato de "desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida" (TARTUCE, 2021, p.349).

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Venosa (2021) caracteriza responsabilidade civil como sendo a garantia de que em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, concluindo-se que, "toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar" (VENOSA, 2021, p.357).

Para Cavalieri Filho (2020, p.11), "responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário". Não obstante, para abordar responsabilidade civil é importante destacar a esfera dos atos ilícitos e para autor Sílvio de Salvo Venosa (2021) conceitua-se da seguinte forma:

Se o agente dos negócios e atos jurídicos, por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com ou sem intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, estamos no campo dos atos ilícitos. O ato ilícito pode constituir-se de ato único, ou de série de atos, ou de conduta ilícita (VENOSA, 2021, p.491).

Nesse sentido, quando um dever jurídico é violado configura-se ato ilícito, que na maioria das vezes acarreta dano para outrem, ocasionando assim, novo dever jurídico de reparar o dano (CAVALIERI FILHO, 2020).

No ramo de Direito civil a constituição de um ato ilícito só gera interesse à medida que exista dano a ser indenizado (VENOSA, 2021), uma vez que, quando se trata de ato ilícito na esfera do direito privado "o que se tem em vista é exclusivamente a reparação do dano, a recomposição patrimonial" (VENOSA, 2021, p.491).

Portanto, o instituto da reparação civil busca ressarcir danos causados por atos ilícitos, que devem-se distinguir em duas modalidades de responsabilidade civil: contratual e extracontratual (NADER, 2018).

2.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil contratual se perfaz através da quebra de dever convencionado entre as partes (NADER, 2018), conforme previsão do artigo 389 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (BRASIL, 2002, art.389).

Nesse mesmo sentido, o autor Tartuce sustenta que a responsabilidade civil contratual possui força obrigatória entre as partes - *pacta sunt servanda* - pois possui "cláusulas contratuais que devem ser respeitadas, sob pena de responsabilidade daquele que as descumprir por dolo ou culpa" (TARTUCE, 2021, p.265).

Em contrapartida a responsabilidade civil extracontratual "não decorre de contrato entre as partes, mas da prática do ato ilícito" (NADER, 2018, p.519), ou seja, "oriunda do desrespeito ao direito alheio e às normas que regem a conduta e que decorre de uma lesão de direitos que ocorre alheia à esfera contratual" (TARTUCE, 2021, p.365).

Os fundamentos jurídicos para a responsabilidade civil extracontratual estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), elucidados respectivamente:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

O autor Venosa cita em seu livro, *Direito Civil - Parte Geral*, diferenças entre responsabilidade civil contratual e extracontratual:

Na responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, em razão de sua origem romana, não preexiste um contrato. É o caso de alguém que ocasiona acidente de trânsito agindo com culpa e provocando prejuízo indenizável. Antes do acidente, não havia relação contratual ou negocial alguma. Tal fato difere do que ocorre no descumprimento, ou cumprimento defeituoso, de um contrato no qual a culpa decorre de vínculo contratual. Por vezes, não será fácil definir se a responsabilidade é contratual ou não. (VENOSA, 2021, p.492)

No entanto, para o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2020), a diferença entre os institutos está correlacionada ao vínculo obrigacional, conforme expressa:

Se preexistir um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquilino ou absoluto (CAVALIERI FILHO, 2020, p.24).

Dessa forma, "haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado estiver previsto no contrato" (CAVALIERI, 2020, p.25), bem como ocorrerá "responsabilidade extracontratual quando o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica" (CAVALIERI FILHO, 2020, p.25).

Outrossim, quanto a matéria central da pesquisa - responsabilidade civil em caso de desistência da adoção - o vínculo jurídico da relação é de natureza extracontratual, pois decorre de relação familiar (NADER, 2015) e, portanto, de Estado da Pessoa Natural que representam os direitos da personalidade. Ademais, as obrigações dos pais e direitos dos filhos derivam de regras previstas em lei, e não em contrato.

2.2.2 Responsabilidade subjetiva e os seus pressupostos

Como bem explica Caio Mario da Silva Pereira (2018), no âmbito da responsabilidade subjetiva, a reparação do dano está condicionada a existência de culpa pelo agente. Em outros termos, deverá existir a vontade de violar o direito alheio, de prejudicar alguém, ou a violação de direito - prejuízo causado por negligência ou imprudência.

Outrossim, Caio Mario da Silva Pereira (2018), exemplifica como sendo três os elementos da responsabilidade civil subjetiva: a) dano; b) culpa do agente; e, c) nexos de causalidade entre dano e a culpa. Similarmente, Sergio Cavalieri Filho (2020) esboça três elementos: a conduta culpável, nexos de causalidade e o dano.

De outra forma, Flávio Tartuce (2021) elucida a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil extracontratual, sendo eles: I - conduta humana; II - culpa genérica - lato sensu; III - nexos de causalidade; e IV - dano ou prejuízo.

Da mesma maneira, Carlos Roberto Gonçalves (2021) leciona quatro pressupostos da responsabilidade civil: 1- ação ou omissão; 2- culpa ou dolo do agente; 3- relação de causalidade; e 4- dano. Bem como, os autores Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015) usam a classificação tetrapartida dos pressupostos, sendo: I - ato ilícito; II - culpa; III- dano; e IV- nexos causal.

Pois bem, o alicerce da pesquisa será a teoria tetrapartida, que considera quatro pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, conforme expressa o exímio Flávio Tartuce (2021):

A conduta humana e a culpa lato sensu são os seus elementos subjetivos. O nexos é o elemento imaterial. O dano é o elemento objetivo da responsabilidade civil. Penso que a separação dos dois primeiros elementos traz uma melhor análise do tema, do ponto de vista didático e metodológico (TARTUCE, 2021, p.259).

I - Conduta humana

A conduta humana e a culpa são vistas por alguns juristas, como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil (TARTUCE, 2021). Entretanto, para um estudo aprofundado cabe a distinção:

A conduta humana pode ser causada por uma ação – conduta positiva –, ou omissão – conduta negativa –, seja ela voluntária, ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Percebe-se que a regra é a ação, comissão ou conduta positiva (TARTUCE, 2021, p.261).

Nesse aspecto é "essencial que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem" (GONÇALVES, 2021, p.34).

Pode-se dizer que geralmente decorre de um dever legal, contratual e social (GONÇALVES, 2021).

No que diz respeito à omissão, Caio Mario da Silva Pereira (2018) esclarece:

Não é qualquer omissão que engendra a responsabilidade civil. Para que a abstenção se converta em dever de indenizar, é preciso que exista a obrigação de agir. Em geral, ocorre na responsabilidade contratual, pois que não é frequente ser esta obrigação de origem legal (PEREIRA, 2018, p.97).

Ademais, Sérgio Cavalieri Filho (2020) elucida, que "a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar" (CAVALIERI FILHO, 2020, p.26). Dessa forma, portanto, há necessidade de conduta voluntária que ocasione uma ação ou omissão culposa para configurar um ato ilícito, que acarretará o dever de indenizar.

II - Culpa em lato sensu

Precipuamente, cabe destacar, que "a palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo" (CAVALIERI FILHO, 2020, p.26). Portanto, a culpa no âmbito civil integra dolo e culpa, pois não importa a intensidade da conduta do agente, e sim o prejuízo causado (VENOSA, 2021).

Além disso, para que a conduta humana seja considerada culposa no âmbito da responsabilidade civil, não há necessidade da manifesta vontade do agente ou mesmo consciência do mal causado (PEREIRA, 2018). Pelo contrário, para configuração do direito da reparação civil subjetiva é necessário apenas a prova de culpa para gerar o dever de reparação do dano (GONÇALVES, 2021).

Entretanto, nenhuma pessoa pode ser responsabilizada pelo dever de reparação, sem que tenha agido com culpa, nesse sentido esclarece Sérgio Cavalieri Filho (2020):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (CAVALIERI FILHO, 2020, p.26)

Ademais, atual Código Civil em seu artigo 186, prevê o princípio da responsabilidade com base na culpa verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

III - Dano

O dano não possui uma definição legal, mas possui uma inundação de danos ressarcíveis, com isso, não possuem limites na criação de novos danos (CAVALIERI FILHO, 2020, p.88), como exemplo: dano de morte, dano sexual, dano por rompimento de noivado, dano por descumprimento de deveres conjugais, entre outros.

Para Tartuce (2021, p.405), "a palavra "dano", que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém". Por outro lado, Cavalieri Filho (2020) compreende que:

O dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2020, p.88).

Como resultado do dano haverá o dever de indenizar, cabendo o ônus de provar ao autor da demanda (TARTUCE, 2021). Dessa forma, deverá ocorrer o *statu quo ante*, sendo explicado por Gonçalves (2021), a seguir:

Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária (GONÇALVES, 2021, p.300).

Ressalta-se, que a legislação autoriza a indenização tão somente moral. Em outras palavras, a reparação civil subjetiva "não tem um sentido exclusivamente de reparação do prejuízo, mas preenche também finalidade social, pedagógica e punitiva, ao impor um pagamento ao ofensor" (VENOSA, 2021, p.457), conforme previsão expressa do artigo 186 do Código Civil.

IV- Nexo causal

Para Tartuce (2021, p.324), "o nexos de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado". Em outras palavras o autor exemplifica, através de "símbolos, é possível imaginar possível imaginar o nexos de causalidade como um cano virtual, que liga a conduta ao dano causado" (TARTUCE, 2021, p.326).

Assim também, entende Sérgio Cavalieri Filho (2020), quanto ao conceito de nexos de causalidade na responsabilidade civil, expõe:

O nexos causal é verificado mediante a mera relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais. Elo naturalístico entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente (CAVALIERI FILHO, 2020, p.56).

Para Cavalieri Filho (2020, p.54), "antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa, teremos que apurar se ele deu causa ao dano". Portanto, "se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar" (TARTUCE, 2021, p.327).

Ademais, "se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar" (TARTUCE, 2021, p.327). Nesse mesmo sentido, explica Pereira (2018):

Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano"; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado (PEREIRA, 2018, p.101).

Outrossim, o nexos causal é extraído do artigo 186 do Código Civil, que define o dever ressarcitório somente quando o prejuízo decorrer da ação antijurídica, isto é, quando o dano e a culpa decorrerem um do outro (PEREIRA, 2018).

2.2.3 Responsabilidade Civil no Direito de Família

Os danos do Direito de Família apesar de serem regulados pela responsabilidade extracontratual - artigos 186 ou 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), devem ser analisados a partir de cada caso considerando a apreciação de cada *quaestio facti* (NADER, 2018). Cabe destacar que apenas recentemente a doutrina preocupou-se com situações específicas que podem gerar dever de indenizar entre membros da família, cônjuges, conviventes, pais e filhos (VENOSA, 2021, p.600).

Entretanto, "a reparação civil no âmbito familiar, em nosso país, ainda é incipiente. Os autores, de um modo geral, pouco se dedicam à matéria" (NADER, 2018, p.379). Mas, acima de tudo, "não se pode admitir a ideia de que os princípios do Direito das Obrigações não possam influenciar o Direito de Família, ou vice-versa" (TARTUCE, 2021, p.899).

Por conseguinte, "nota-se, entretanto, que vai se formando, nos meios jurídicos e sociais, uma gradativa consciência da gravidade de certos danos praticados nas relações que deveriam ser solidárias e assistenciais" (NADER, 2018, p.380). Nesse sentido, Tartuce (2021) esclarece que a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família possui todos os pressupostos, a seguir:

O conceito de culpa, primaz para a intersecção que aqui se propõe, um conceito unificador do sistema de responsabilidade civil. Como antes desenvolvido, a culpa em sentido amplo, ou *lato sensu*, ainda consta como fundamento do ato ilícito, previsto no art. 186 do atual Código Civil, pelo qual este é cometido por aquele que por ação ou omissão voluntária (*dolo*), negligência ou imprudência (*culpa em sentido estrito, ou stricto sensu*), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (TARTUCE, 2021, p.900).

Cabe registrar, que a reparação civil em sede de direito familiar, busca a tutela da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana (VENOSA, 2021).

Ademais, Nader (2018) ressalta que o Estado desconstituiu a hierarquia nas relações entre cônjuges e nas uniões estáveis e proporcionou "o instituto do poder familiar como núcleo de formação moral fundado no princípio do dever de criar, educar e orientar os filhos em um ambiente sadio e propício ao seu pleno desenvolvimento" (NADER, 2018, p.379).

Partindo dessa premissa, "a falta com o dever de pai ou mãe quem, podendo, descumpra o dever de convivência familiar" (VENOSA, 2021, p.602) e, portanto, "descumprindo os deveres poderá acarretar danos, conseqüentemente, a responsabilidade civil" (NADER, 2018, p.379).

Para Venosa (2021, p.602), "a matéria fica ainda mais delicada quando se trata de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores". Por conta desse fator, Nader (2018) acredita que as questões familiares devem ser analisadas peculiarmente, a saber:

As questões familiares devem ser analisadas com temperamentos, conforme as peculiaridades da pequena sociedade, onde, apesar dos desencontros, costuma prevalecer o sentimento de solidariedade e a desunião de hoje pode ser o fortalecimento dos laços de amanhã (NADER, 2018, p.379).

2.2.4 Do Dano Moral

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º e inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Com isso, consagrou o dano moral uma nova feição e maior dimensão, pois a "dignidade da pessoa humana é base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos" (CAVALIERI FILHO, 2020, p.98).

O dano moral constitui uma lesão amparada pelos direitos da personalidade, previsto no Código Civil brasileiro de 2002. Tartuce (2021) explica que a reparação do dano moral não visa um preço para dor ou sofrimento, e sim uma forma de atenuar as conseqüências do prejuízo imaterial, sendo correta a denominação de reparação. Seguindo essa linha de raciocínio a reparação civil no dano moral não possui valor financeiramente (PEREIRA, 2018).

Destaca-se que os direitos da personalidade são classificados em dois grupos, sendo os direitos à integridade física - direito à vida, por exemplo; e, direito à integridade moral - direito à vida privada, intimidade, à honra, à imagem, entre outros (CAVALIERI FILHO, 2020).

A grande dificuldade nos dias atuais é conceituar dano moral e para Cavalieri Filho (2020), o dano moral pode ser dividido entre sentido formal que diz respeito à

violação à dignidade, bem como, em sentido amplo, que integra algum direito ou atributo da personalidade.

Dessa forma, conclui-se que o dano moral não se restringe a dor, tristeza e sofrimento, mas abrange todos os bens personalíssimos - agressão a um bem ou atributo da personalidade (CAVALIERI FILHO, 2020).

2.3 O paradoxo da irrevogabilidade da adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a adoção desliga definitivamente o adotado de seus pais consanguíneos, sendo vedada a desconstituição da adoção (ECA, 1990, art. 41). Com isso o poder familiar da família biológica extingue-se com a adoção, gerando efeitos plenos e irreversíveis, assegurando a estabilidade dos vínculos de filiação (MADALENO, 2021).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido pela relativização da irrevogabilidade da adoção, nos casos em que se mostrar claramente desfavorável ao adotado (STJ. REsp. n. 1.545.959. Terceira Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06.06.2017). Nesse sentido, expressa Madaleno (2021), a seguir:

Quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar (MADALENO, 2021, p.738).

Cabe destacar, que a Lei nº 13.509/2017 acrescentou o §5º ao artigo 197- do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elencou duas sanções aos pretendentes que incorrerem na desistência no período da guarda ou na devolução após o trânsito em julgado da sentença de adoção, podendo sofrer: I - exclusão do nome nos cadastros de adoção; II- vedação à nova habilitação; e não obstante as aplicações das demais sanções previstas na legislação vigente (ECA, 1990).

Os autores Levinzon, Lisondo e Arrioli (2015), apresentaram em seu livro "Adoção: desafios da contemporaneidade", fragmentos de um caso, retratando a

história de uma criança de três anos de idade que suportou duas devoluções de famílias substitutas. Ao propósito, segue os fatos esboçados pelos autores:

- Maria - nome fictício - possui três anos de idade e, logo quando nasceu fora abandonada na maternidade, passando a viver em acolhimento institucional para bebês.
- Aos dois anos idade foi colocada em uma família substituta, entretanto, a convivência perdurou por apenas um final de semana. Os pretendentes justificaram a desistência, pelo fato de Maria ter supostamente chorado todos os dias sem parar.
- Passado algum tempo, após a volta de Maria para o acolhimento institucional, surgem novos pretendentes à adoção, com isso, foi integrada, novamente, em outra família substituta.
- Inesperadamente, após três meses de convívio, Maria, novamente, é devolvida ao acolhimento institucional. Dessa vez, sob o argumento que a vida dos pretendentes ficou insustentável, "pois Maria e o pai, seu marido, entraram num conluio do qual, além da mãe se sentir completamente de fora, diz que a menina se tornou impossível, sem limites, não respeitando mais sua autoridade" (LEVINZON; LISONDO; ARRIOLI, 2015, p. 223).
- As duas devoluções vividas por Maria acarretou-lhe vários traumas, como exemplo: a) dificuldade na fala; b) comportamento agressivo; c) dificuldade em se relacionar; d) percepção adulta; entre outros elencados (LEVINZON; LISONDO; ARRIOLI, 2015).

Para Levinzon, Lisondo e Arrioli (2015), o grande alicerce da desistência na adoção está relacionado à falsa ilusão dos pretendentes em imaginar uma vida amorosa, positiva, feliz, isto é, um conto de fadas com a criança ou adolescente adotado. Por consequência, acabam se frustrando e tornam-se incapazes de entender que nenhuma criança é perfeita, ou seja, a chegada de um filho adotivo não vai fazer a vida dos pretendentes um conto de fadas.

Nesse sentido, Levinzon, Lisondo e Arrioli (2015) analisam a história de Maria, a saber:

O primeiro casal que recebe a menina se mostra muito radiante frente à perspectiva de “ter nos braços uma nenê” (sic). O fato dela ser pequena de tamanho e idade confirma a ilusão e o encontro se dá. Entretanto, o mínimo convívio real com ela produz um contraditório que impede a reflexão, deixando espaço apenas para uma reação/atuação. Já que Maria não consegue preencher o lugar do filho tão desejado, os futuros pais não conseguem superar a (des)ilusão inicial, o que os impede de acionar a capacidade de pensar e elaborar tão necessárias à construção de algo novo (LEVINZON; LISONDO; ARRIOLI, 2015, p.228).

A segunda devolução da criança traz à tona, com maior vigor, a importância da preparação dos pretendentes no sentido de des-construirmos a ilusão do encontro mágico (LEVINZON; LISONDO; ARRIOLI, 2015, p.229).

Portanto, "os pretendentes precisam se distanciar do projeto idealizado e narcísico de querer um filho para assumir o desejo de viver a experiência de parentalizar ou cuidar de alguém" (LEVINZON; LISONDO; ARRIOLI, 2015, p.229). Com isso, certamente muitas crianças não terão que passar pelo crivo da desistência promovida pelos pretendentes.

2.3.1 Análise da jurisprudência sobre a reparação civil na adoção

Como bem exposto no item 2.1.2 deste trabalho, os três principais estados brasileiros que mais atuam com processo de adoção são: Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Por causa disso, cabe uma análise jurisprudencial acerca de como os Tribunais de Justiça desses estados têm decidido sobre a reparação civil na desistência da adoção na fase do estágio de convivência.

Primeiramente, começaremos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que no dia 21/06/2021, julgou apelação cível, nº 1000669-59.2019.8.26.0.0361, na 9ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator José Coelho Neto, onde discutiam a respeito da possibilidade de reparação civil em benefício de um menor que foi devolvido ao acolhimento institucional de maneira brusca pelos pretendentes no estágio de convivência (TJSP, 2021).

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo confirmou a sentença de primeiro grau, prevalecendo o entendimento que apesar da desistência da adoção não ser um ato ilícito, na situação específica causou danos morais ao menor, conforme se observa na ementa, a saber:

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Propositura pelo Ministério Público contra casal inscrito no Cadastro de Adoção – Alegação de desistência da adoção por parte dos réus, mediante devolução brusca do menor no Fórum – Sentença de

parcial procedência – Inconformismo de ambas as partes: do autor, alegando que o valor da indenização é demasiadamente baixo, devendo haver sua majoração para R\$ 10.000,00 para cada réu, bem como a condenação ao custeio do tratamento psicológico da criança até a devida alta médica; dos réus, alegando, que a própria criança solicitou retornar ao abrigo e está feliz no acolhimento, sendo que não é mais de responsabilidade dos apelantes o custeio de seu tratamento psicológico e que não há danos morais a serem reparados, pois inexistente efetivo prejuízo à integridade psicológica da criança, devendo ser afastada a condenação ou reduzido seu valor, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora desde a citação – Descabimento dos recursos – **Embora não constitua ato ilícito a desistência da adoção, contudo a forma como foi levada a efeito causou danos morais ao menor, passíveis de indenização** – Arbitramento em R\$ 3.000,00 para cada réu, que se mostra adequado ao caso e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Correção monetária corretamente estabelecida a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso – Inteligência das Súmulas 362 e 54 do STJ – Recursos desprovidos. (TJSP. Apelação Cível, nº 1000669-59.2019.8.26.0361, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em: **21/06/2021**, publicação: 21/06/2021).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2019) tem decidido sobre o mesmo tema de forma oposta. Entendendo, que o estágio de convivência é um período de adaptação e aproximação, por isso, quando há desistência durante esse período, não configura nenhum ato ilícito ensejador de dano moral ou material, conforme se observa nos julgados a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA (Apelação Cível, Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Rui Portanova, Julgado em: **04-04-2019**) (grifo meu).

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de **estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança.** No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, **não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores.** E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível, Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: **28-02-2019** (grifo meu).

Similarmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu no dia 12/08/2014 em Apelação Civil, nº 1.0481.12.000289-6/002, na 2ª Câmara Cível, tendo como desembargadora Hilda Teixeira da Costa, pela inexistência da possibilidade de obrigação alimentar como forma de sanção à desistência pelos pretendentes no estágio de convivência, conforme se extrai da ementa, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

- **O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial**, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.**

- **A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.**

- **Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo**, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, **indefere-se o pedido de indenização por danos morais.**

V.V.P.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.**

- **Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.**

- O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os re queridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver

imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des^a Hilda Teixeira da Costa)

Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento (Des. MR) (TJMG - Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em **12/08/2014**, publicação da súmula em 25/08/2014) (grifo meu) (TJMG, 2014).

Surpreendentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu no dia 10/09/2015 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Moral, nº 1.0194.12.007673-3/001, na 5^o Câmara Cível, tendo como relator Luís Carlos Gambogi, que apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente não vedar a desistência no estágio de convivência, não se pode permitir que a revogação da adoção seja por qualquer pretexto, sendo passível dano moral e material, conforme mencionado em ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido.

- Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção.

- **O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção.**

- **Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto**

da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto.

- Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, **sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado**, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida (TJMG - Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em **10/09/2015**, publicação da súmula em 17/09/2015) (grifo meu) (TJMG, 2015).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou recentemente, em Apelação Cível, nº 1.0702.14.059612-4/001, na 2ª Câmara Cível, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. **DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.

4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em **27/03/2018**, publicação da súmula em 06/04/2018) (TJMG, 2018).

Pode-se perceber que os Tribunais dos principais estados brasileiros que cuidam de processos de adoções, estão caminhando para uma abordagem mais reparativa aos danos sofridos pelas crianças e adolescentes devolvidos pelos pretendes aos acolhimentos institucionais. Entretanto, a questão ainda é bastante controvertida (PEREIRA, 2020).

2.3.2 Desistência no estágio de convivência à luz da reparação civil

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção seja procedida de estágio de convivência (ECA, 1990). Para Venosa, "esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado" (VENOSA, 2021, p. 287).

O estágio de convivência proporciona o convívio mais próximo do adotado com a família adotiva, sendo um período necessário para "avaliar a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família" (LEVINZON, 2020, p.42).

Assim também entende Gonçalves, quando diz que a "finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção" (GONÇALVES, 2020, p.157).

Cabe destacar, que o período de convivência é estipulado pelo magistrado, que avaliará às circunstâncias e peculiaridades de cada caso (PEREIRA, 2020). O máximo de prazo para o estágio de convivência é de noventa dias, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade (TARTUCE, 2021).

Ademais, a fase de aproximação deverá ser acompanhada por responsáveis legais, permitindo que "o processo de adaptação à nova família ocorra de forma suave e gradativa, especialmente no caso de crianças maiores" (LEVINZON, 2020, p. 41) Destaca-se, que "a filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos" (LÔBO, 2021, p.130).

"Apesar de inexistir vedações legais quanto à possibilidade de desistência, no decorrer do processo - estágio de convivência" (PEREIRA, 2020, p.505), é inegável,

que o pouco tempo de convívio entre adotado e adotante, causa grande impacto na vida do menor, uma vez que ele cria a expectativa de ser adotado e quando ocorre uma eventual desistência "as crianças tendem a interpretar tudo o que acontece como se fosse diretamente devido a elas" (LEVINZON 2020, p.96).

Acima de tudo os pretendentes à adoção devem ser cientes da responsabilidade que envolve a decisão de adotar uma criança, pois "é um passo importante e definitivo tanto na vida dos futuros pais como da própria criança" (LEVINZON, 2020, p.95).

Sobretudo, pode-se mencionar que existe uma linha tênue que separa a possibilidade de desistência no processo de adoção de forma lícita e a de forma ilícita. Bem explica Pereira (2020), quando diz que: a devolução é aceitável quando o estágio de convivência ainda se encontrar em seu momento inicial, contudo, quando o período de convivência é longo e a desistência se dá por motivo fútil, violência ou até sem motivo algum, estaremos diante de um ato ilícito por parte dos adotantes, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil (PEREIRA, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estágio de convivência é o momento oportuno para se criar laços afetivos, bem como os pretendentes se enxergarem como pais e as crianças ou os adolescentes de se sentirem como filhos. Bem como, é a primeira afirmação do pretendente e do menor se já possuir 12 anos, de quererem formar uma família juntos. Contudo, também é o momento de expressar se querem ser pais e filhos, pois nessa fase processual permite-se a desistência.

Observa-se que não há que se falar em responsabilidade civil nos casos em que a desistência ocorrer por justificativa plausível dos pretendentes dentro de um período curto de convivência, bem como nos casos onde a criança ou adolescente manifestar contrariedade ao processo de adoção.

Entretanto, quando a desistência ocorrer sem justificativa plausível, com violação ao melhor interesse do menor, bem como se der dentro de um período longo de convivência, estaremos diante de todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta humana, culpa, dano e nexos de causalidade.

A conduta humana estará evidenciada através da decisão do pretendente em desistir de prosseguir com o processo de adoção e, por conseguinte, devolver a criança ou adolescente ao acolhimento institucional.

A culpa está evidenciada, uma vez que a conduta humana voluntária acarretou a violação à dignidade do menor que supostamente criou grandes expectativas positivas pelo sucesso do processo de adoção.

O dano em alguns casos pode ser configurado em material ou moral. Mas na maioria dos casos, ocorre apenas o dano moral, ou seja, afeta os bens personalíssimos - agressão a um bem ou atributo da personalidade.

O nexos de causalidade entrelaça os três primeiros pressupostos, uma vez que é nítida a relação de causa e efeito na devolução na fase de convivência, conforme foi demonstrada na história da criança Maria no tópico "O paradoxo da irrevogabilidade da adoção" deste trabalho.

Portanto, os argumentos que sustentam a tese de que não há ato ilícito na desistência na fase do estágio de convivência ignoram a violação à integridade psíquica do menor. Pois, certo é, que não são todos os casos que há ato ilícito, mas generalizar torna-se um erro e desampara o direito da criança ou adolescente que for violada por ato ilícito.

Não obstante, cabe ressaltar, que algumas decisões de Tribunais de Justiça têm adotado o argumento de ser possível a desistência quando for manifesto o melhor interesse do menor. Todavia, essa tese mostra-se perigosa, quando o caso concreto trata-se de criança rebelde, mal educada, agressiva, entre outros. Pois, a dificuldade em criar, educar e ensinar os filhos fazem parte do contexto biológico ou por adoção.

Dessa forma, cabe-se um questionamento, nos casos de filhos biológicos que se mostram rebeldes, agressivos, mal educados, entre outros, pouco se ouve de questionamento sobre a possibilidade dos pais entregarem os filhos ao acolhimento institucional. Ora, por que com o filho adotivo essa tese é aceitável? Mais além, por que ousamos em dizer que a devolução é em benefício deste, sob o argumento do melhor interesse do menor?

Por fim, ressalta-se que a adoção não é apenas um ato de amor e compaixão, muito pelo contrário, só isso não basta e pior, pode causar danos irreparáveis ao adotado. A adoção é responsabilidade, comprometimento, amor e solidariedade.

4 CONCLUSÃO

No Brasil, apesar de pouco se falar sobre a responsabilidade civil nos casos de desistência no processo de adoção, há vários entendimentos jurisprudenciais nesse sentido, e, alguns doutrinadores começaram a discutir o assunto no mundo jurídico.

Entretanto, muito se necessita estudar, compreender sobre o que paira na desistência do processo de adoção, uma vez que em todos os casos são abordados direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e relações familiares.

Todavia, este trabalho acredita na possibilidade jurídica para a reparação civil aos menores devolvidos durante o processo de adoção, pois na maioria dos casos práticos trata-se de atos ilícitos praticados pelos pretendentes e que configuram todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam:

Conduta humana está inerente à ação ou omissão do homem, isto é, quando os pretendentes tomam a decisão de devolverem a criança ou adolescente ao acolhimento institucional está presente o primeiro pressuposto.

A culpa encontra-se presente em alguns casos práticos, uma vez que no estágio de convivência é permitido a desistência por parte dos pretendentes ou pelo infante. Entretanto a culpa mostra-se aparente quando os pretendentes escolhem pela desistência por motivo fútil, violência ou até mesmo sem motivo.

O dano está elucidado na maioria das vezes através do dano moral, posto que afeta a qualidade psíquica da criança ou adolescente, conforme mencionado no trabalho, a criança ou adolescente pode apresentar dificuldade em se relacionar com o próximo, sentimento de rejeição, dificuldade na fala, entre outros.

O nexo de causalidade é a causa e efeito que está inerente a conduta humana e a culpa que ocasiona o dano ao infante.

Com o presente trabalho, percebe-se que atualmente não existe entendimento pacificado sobre a reparação civil aos infantes, acarretando assim a falta de reparação civil dos danos às crianças e adolescentes devolvidos aos acolhimentos institucionais.

Pode-se dizer que com o avanço da discussão do tema, talvez, os pretendentes tenham mais responsabilidade afetiva e comprometimento acerca da

adoção e, conseqüentemente o estágio de convivência avançará para a adoção definitiva sem nenhum obstáculo.

A falta de responsabilidade e visão genuína da adoção por parte dos pretendentes causam danos imensuráveis a vida dos infantes, uma vez que as crianças e adolescentes disponíveis para adoção encontram-se na angústia interminável por uma família.

Portanto, espera-se que o presente trabalho possa influenciar o debate sobre o tema em questão, para que assim, possa aumentar os diálogos jurídicos acerca da possibilidade da reparação civil nos casos de desistência durante o estágio de convivência, para que esperançosamente torna-se entendimento majoritário nos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. passo a passo da adoção. Brasília: Corregedoria Nacional de Justiça, jun., 2019.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/> Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. **Lei Nº10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 25 out. 2021.

_____. **Lei Nº 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, ago., 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. **Lei 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Casa Civil, nov., 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em: 28 out. 2021.

_____. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.- SNA. **Pretendentes disponíveis x Crianças disponíveis para adoção**. Brasília: Corregedoria Nacional de Justiça, 21 out. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em: 21 out. 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro:

Grupo GEN, 2020.

DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3, p.123.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. v.6. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEVINZON, G. K.; LISONDO, A.D. D.; ARIOLLI, A. C. G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015.

LEVINZON, G. K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias - v. 5**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/> Acesso em: 20 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: nº 1.0481.12.000289-6/002**, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 25/08/2014).

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: nº 1.0194.12.007673-3/001**, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi , 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 17/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 1.0702.14.059612-4/001**, Relator: Des. Caetano Levi Lopes , 2ª Câmara Cível, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018.

NADER, P. **Curso de Direito Civil - v. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**. v.1 - Parte Geral, 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PEREA, J. M. de T. **Interés del infante y derecho de familia, una perspectiva multidisciplinar**. Madrid: Lustel, 2009.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil - V - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/> . Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: Nº 70080332737**, Oitava Câmara Cível, , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro,

Julgado em: 28-02-2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**: nº 1000669-59.2019.8.26.0.0361. Relator: José Coelho Neto, Brasília, DF, 21 de junho de 2021.

SILVA, N. M. **A irrevogabilidade da adoção e o princípio do melhor interesse do adotando**. 2015. 21f. Artigo (Pós Graduação em Direito *Latu Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/NelsonMendesdaSilva.pdf Acesso em: 21 out. 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v.2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021b.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Direito de Família - v. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - v.5**. Rio de Janeiro: GrupoGEN, 2021.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil - Parte Geral. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.